

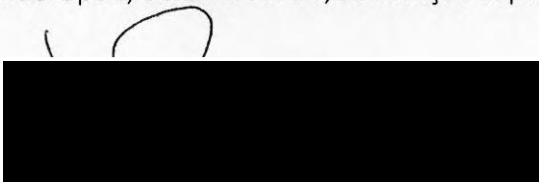
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro atendendo ao despacho, expedido pelo Sr. Ordenador de Despesas, faço anexar ao processo nº 64278.014715/2022-96, referente CT nº 15/2022 e à Tomada de Preços nº 3/2022, os documentos abaixo descritos:

- 01) Ofício nº 00048/2024/CJU-PB/CGU/AGU, de 14 de fevereiro de 2024.....FL 3735
- 02) Parecer nº 103/2024/NUR/E-CGU/ENGENHARIA/CJU/AGU de 13 fev 2024.....FL 3737;
- 03) DIEx nº 12-Fisc Adm/Cmdo 1 Gpt E, de 14 de fevereiro de 2024.....FL 3749;
- 04) DIEx nº 019-SOM/Cmdo 1 Gpt E, de 21 de fevereiro de 2024.....FL 3751;
- 05) Termo Aditivo nº 03/2024 ao Contrato 15/2022FL 3754;
- 06) Diário Oficial da União nº 229 de 4 Dez 23FL 3758;
- 07) Comprovantes de regularidade fiscal (Certidões).....FL 3759;
- 08) DIEx nº 48-Fisc Adm/Cmdo 1 Gpt E, de 07 de março de 2024.....FL 3765;
- 09) DIEx nº 71-SOM/Cmdo 1 Gpt E, de 25 de março de 2024 e seus anexos.....FL 3767;
- 10) Minuta do Termo Aditivo nº 1/2023 ao Contrato 15/2022.....FL 3852;
- 11) Justificativa e autorização para aditivo de prazos, TC nº 15/2022.....FL 3855;
- 12) Declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira.....FL 3856
- 13) Comprovantes de regularidade fiscal (Certidões).....FL 3857;
- 14) Ofício nº 8-Fisc Adm/Cmdo Gpt E, de 27 MAR 24, solicitação sapiens a CJU.....FL 3863.


Adjunto da Fiscalização Administrativa do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
PROTOCOLO



OFÍCIO n. 00048/2024/CJU-PB/CGU/AGU

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor(a) COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

AV. EPITÁCIO PESSOA, 2205
BAIRRO TAMBAUZINHO
JOÃO PESSOA - PB

NUP: 64278.014715/2022-96

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS E OUTROS

De ordem do Dr. Fernando Baltar, Consultor Jurídico da União na Paraíba, é o presente para, no cumprimento das atribuições institucionais de que trata a Lei Complementar nº 73/93, restituirmos o processo nº **64278.014715/2022-96**, que trata de ESTIPULAÇÃO DE NOVO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, com a respectiva análise por parte deste Serviço Jurídico, sediada no **Parecer nº 103/2024**.

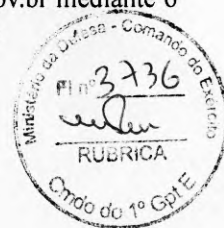
Com as nossas homenagens.

Atenciosamente,



AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278014715202296 e da chave de acesso 0bfd948b





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SUMÁRIO**

PARECER N. 103/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

PROCESSO N. 64278.014715/2022-96

ORIGEM: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

EMENTA: TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA. NORMAS APLICÁVEIS: LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 57, §1º. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROCESSO APTO A SEGUIR SEUS TRÂMITES REGULARES, OBSERVADAS AS RESSALVAS CONSIGNADAS AO LONGO DO PARECER.

RELATÓRIO

1. O COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E, em conformidade com o parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93 e nos termos da LC n. 73/93, art. 11, IV, b, submete ao crivo desta Consultoria Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia, os autos em epígrafe para a formalização de aditivo contratual por meio do qual se pretende realizar a prorrogação do Contrato nº 15/2022, celebrado com a empresa R & M CONSTRUTORA EIRELI, com esteio na Lei n. 8.666, de 1993, e legislação correlata.

2. Inicialmente, ressalte-se que a análise em pauta dar-se-á com base exclusivamente nos elementos acostados até a presente data nestes autos administrativos e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabe tão somente a esta Consultoria, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste Órgão Consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da contratação que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer avaliação de valor, de mercado ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.

3. No mais, em se tratando de ato de aditamento a contrato administrativo, não compete, neste momento, apreciar a regularidade jurídica do procedimento original – seja licitação, dispensa ou inexigibilidade – que culminou com a contratação, pois presumivelmente já apreciados prévia e conclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 11, inciso VI, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 73/93.

4.
análise:

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos considerados essenciais à presente



- o - Extrato de Publicação de Contrato 15/2022 (SEQ17, PDF1, pg.3)
- o - Termo de Contrato nº15/2022 (SEQ17, PDF1, pg.5)
- o - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº15/2022 (SEQ22, PDF1, pg.1)
- o - Extrato de Publicação de Termo Aditivo (SEQ23, PDF1, pg.3)
- o - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº015/2022 (SEQ35, PDF1, pg.24)
- o - Extrato de Publicação de Termo Aditivo (SEQ35, PDF1, pg.27)
- o - Memória para Decisão Nº05/2024 - SOM 1º Gpt E (SEQ35, PDF1, pg.29)
- o - Check-list - Análise de Aditivos de Prazo (SEQ35, PDF1, pg.34)
- o - DIEx Simplificado nº3 3-SOM/Cmdo 1Gpt E - Justificativa para o acréscimo de prazo (SEQ36, PDF1, pg.2)
- o - Memória para Decisão - 3º Termo Aditivo - Prazo (SEQ36, PDF1, pg.7)
- o - Decisão do Ordenador de Despesa do Comando do 1º Grupamento de Engenharia sem assinatura (SEQ36, PDF1, pg.12)
- o - Cronograma físico-financeiro atualizado (SEQ36, PDF1, pg.16)
- o - Atestado de Necessidade do Aditivo (SEQ36, PDF1, pg.22)
- o - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (SEQ36, PDF1, pg.24)
- o - Declaração SICAF (SEQ36, PDF1, pg.25)
- o - Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (SEQ36, PDF1, pg.26)
- o - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEQ36, PDF1, pg.27)
- o - Certidão Negativa Correccional (SEQ36, PDF1, pg.28)
- o - Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (SEQ36, PDF1, pg.29)
- o - Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº15/2022 (SEQ36, PDF1, pg.31)
- o - Justificativa da Necessidade e Autorização do Ordenador de Despesas para a Prorrogação do Prazo de Execução e Vigência (SEQ36, PDF1, pg.34)
- o - Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira (SEQ36, PDF1, pg.35)
- o - Ofício de Encaminhamento para Análise Jurídica (SEQ36, PDF1, pg.36)

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, bem como termos aditivos decorrentes dos contratos celebrados.

6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento").

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada



um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

12. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo de 200 folhas.

13. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de Órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os Órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

14. Os presentes autos encontram-se exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

15. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, §1º da MP n. 2.200-2/2001 c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido Decreto atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

16. Por outro lado, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

17. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a



assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

18. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados a processos eletrônicos.

19. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto.

20. Por essas razões, recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.

PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DO CONTRATO

21. Inicialmente, cabe salientar que é necessário que o contrato estabeleça dois prazos distintos: de execução e de vigência.

22. Conforme bem pontuado nas minutas de Contrato elaborados pela AGU, aplicáveis aos Contratos por Escopo (e de adoção obrigatória nos termos do Art. 35 da Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão):

23. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

24. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

25. Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

26. Portanto, diante destas considerações, pode ser que estejamos diante de situação em que ambos, ou apenas um dos prazos necessitem prorrogação.

27. Pois bem, o §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, nos dá o balizamento para a prorrogação dos prazos contratuais, determinando que será admitida a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, se mantidas as demais cláusulas do contrato, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e desde que ocorram as hipóteses previstas em seus incisos:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



28. Por seu turno, o item 2 do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, preceitua que “os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no §1º, do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

29. No entender do insigne doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. Dialética, 2016, pág. 1122) o elenco das causas autorizadoras da prorrogação pode ser organizado em duas categorias básicas:

- Eventos causados pela Administração (incisos I, III, IV e VI do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993).
- Causas de força maior ou caso fortuito (inciso II e V do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993).

30. Ainda, prossegue o autor: “os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª edição, São Paulo: Dialética, 2016, p. 1122).

31. Na mesma direção aponta [REDACTED]: “No caso de realização de obras públicas deverá a Administração definir o cronograma de execução de forma a atender satisfatoriamente o interesse público, mas, também considerar a possibilidade técnica dos interessados poderem cumprir o prazo estipulado. A definição de cronograma sem considerar as variantes de ordem natural, econômica, política, etc., que influem na execução do objeto, como também, definir prazo de execução subestimado pode caracterizar direcionamento da licitação, com inevitável prorrogação de prazos posteriormente, afastando proponentes idôneas que não poderão atender às exigências do instrumento convocatório com propostas que sejam vantajosas à Administração, frustrando desta forma os princípios da licitação. (...) Como já se afirmou, os prazos deverão ser fielmente observados, e sua prorrogação constitui causa de extrema excepcionalidade, assim, tanto as causas decorrentes da atividade administrativa quanto as decorrentes de caso fortuito ou força maior deverão ser documentalmente registradas para que se possa mensurar o período pelo qual se verifica a impossibilidade de prosseguir na execução da obra ou a diminuição do seu ritmo, com o fim de elaborar um novo cronograma.” (“Prorrogação do prazo de execução de contrato”, in *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, nº 140, outubro/2005).

32. Porém, nem toda prorrogação de Contrato por Escopo se enquadrará, necessariamente, numa das hipóteses do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Pode ser que estejamos diante da simples culpa da Contratada em cumprir com sua obrigação contratual, configurando sua mora. Neste caso, a Administração sopesará o interesse público e a motivação da Contratada – averiguando a efetiva possibilidade de que venha a entregar o objeto - para decidir se rescinde o contrato ou a mantém Contratada, aplicando-lhe as penalidades cabíveis e, por conseguinte, nesta última situação, prorrogando o contrato.

33. Assim, a prorrogação dos prazos contratuais deve ser sempre medida de exceção, justificada pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no lapso inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional (hipóteses do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993) ou em razão da mora da Contratada, situação em que o prazo será readequado de forma motivada pelo prazo estritamente necessário à finalização do objeto, concomitantemente à cominação das penalidades aplicáveis.

PRORROGAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993



34. Conforme mencionamos em tópico anterior, a prorrogação dos prazos contratuais – vigência e execução – deve ser sempre medida de exceção, justificada pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no lapso inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional.

35. Seguindo tal raciocínio, por se tratar de ato excepcional, não basta a mera alegação da necessidade de dilação de prazo. Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito (§ 2º do art. 57), mediante a ocorrência de algum dos motivos ensejadores dos incisos I a VI do § 1º do art. 57, devidamente autuado em processo.

36. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1.º. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A “justificativa” a que alude o § 2º consiste apenas na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. (...) Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá “autorizar” previamente a prorrogação”. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª edição, São Paulo: Editora RT, 2016, versão digital sem páginas - comentários ao artigo 57).

37. Pois bem. Diante das causas e fatores que levaram à necessidade da prorrogação da vigência contratual, recomendamos que o órgão proceda-se à indicação de forma motivada a(s) hipótese(s) legal(s) em que se enquadra o caso concreto, e na sequência, inclua a justificativa da prorrogação do prazo de execução no corpo da minuta de termo aditivo, evitando a inserção de forma generalizada.

DA HIPÓTESE DOS AUTOS

38. No presente caso, consta da Memória para Decisão Nº05/2024 - SOM 1º Gpt E (SEQ35, PDF1, pg.29), no tópico Comentários, que “Conforme consta na Justificativa Técnica apresentada pela Fiscal do Contrato, o acréscimo de prazo solicitado tem por objetivo o acompanhamento e controle, por parte da fiscalização, do objeto contratual. O prazo acrescido pelo 1º Termo Aditivo não foi cumprido, tendo sido aberto, em decorrência disso, um Processo Administrativo para apurar as causas do não cumprimento do prazo. Conforme ressaltado na justificativa, o novo cronograma não será considerado para fins de meta financeira de reajuste, permanecendo, para este objetivo, o cronograma elaborado no 1º Termo Aditivo. Considerando os fatos exposto e o novo cronograma físico-financeiro elaborado, cujo prazo foi estimado pela Fiscal do Contrato como necessário para a conclusão do objeto contratual, a prorrogação de prazo é plausível; dessa forma, está amparada pelo Art.57, §1º, inciso I, e §4º da Lei nº8.666/93.”

39. Ademais, o contrato já foi objeto de prorrogação dos prazos de execução e vigência por 120 dias, cujos fundamentos foram apresentados na ocasião da instrução dos aditivos respectivos, sendo que após a execução das etapas de movimentação de terra e de fundações, o que se deu apenas em agosto de 2023, a contratada deu prosseguimento com os serviços, entretanto, entende que o prazo restante de dois meses não era suficiente para a conclusão do objeto, visto que o prazo final de execução de obra era para outubro de 2023, com execução de 45,65% dos serviços contratados.

40. **Assim, a contratada solicita 180 dias para executar todos os serviços do saldo contratual de 54,33%, considerando ainda a dificuldade logística que ela tem encontrado para o acesso de equipamentos, de materiais e de pessoal, aspectos esses que vão se manter remanescentes, mesmo que estes sejam de menor complexidade. No ponto, cumpre ao órgão esclarecer se os atrasos na execução contratual são considerados injustificados, seja por incapacidade da empresa contratada em cumprir o objeto no prazo ajustado, ou seja por qualquer outro motivo ou razão que aponte para o descumprimento das suas obrigações contratuais.**

41. **Conforme os dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666/93, o atraso injustificado na execução contratual sujeita a contratada à multa de mora, além de ensejar a aplicação das demais sanções pertinentes à inexecução parcial e até mesmo a rescisão unilateral do contrato (arts. 77 a 80 e 86 a 87).**



42. **Assim, eventuais inadimplementos da contratada devem ser investigados e sancionados - e, como reforça o TCU, é dever funcional do gestor instaurar os procedimentos de apuração das infrações contratuais:**

43. O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração. (Boletim de Jurisprudência 395/2022)

44. **Vejamos também o posicionamento do Acórdão nº 178/2019 - Plenário, conforme bem destacado no PARECER n. 1862/2023/NJURE-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU da ilustre colega Luciana Pires Csipai:**

10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto - e isso é recorrente -, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

11. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

12. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

45. **Portanto, diante de uma possível culpa da contratada ocasionando a necessidade de prorrogação, cabe ao órgão tomar as medidas pertinentes para apuração de eventual responsabilização e aplicação de penalidades por possível descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada. Ressaltamos que a aplicação de sanções e penalidades constitui atividade exclusivamente administrativa.**

46. **Por se tratar de questão iminente técnica, não vislumbramos possível análise jurídica sobre a decisão administrativa, cabendo-nos somente alertar ao órgão que todo ato ou decisão deverá nortear-se em justificativa robusta, com subsídio nos princípios basilares da Administração Pública, mormente os preceitos da legalidade, razoabilidade e moralidade, tudo com vistas ao interesse público.**

47. **Uma vez observados os pressupostos legais do contraditório e ampla defesa e estando a penalidade prevista na Lei, no Edital e no Contrato, compete exclusivamente ao Gestor Público, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência por ele avaliados e tendo sempre como parâmetros os Princípios que regem a atividade administrativa pública - dentre os quais destaco os da legalidade, moralidade, proporcionalidade, eficiência e impessoalidade, decidir pela aplicação da sanção, assim como pela sua gradação - não cabendo a este órgão de consultoria jurídica se manifestar ou expressar juízo de valor sobre essa decisão.**

48. Porém, ainda que comprovada e penalizada a mora da contratada, não implica necessariamente em rescindir o contrato.

49. É pacífico o posicionamento jurídico de que a rescisão do contrato administrativo não é consequência automática e obrigatória do inadimplemento do contratado - demandando, ao contrário, a análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas, especialmente quanto à capacidade e efetivo compromisso da empresa em contornar as irregularidades verificadas e prosseguir com a execução e conclusão da obra, revelando-se a opção mais vantajosa e compatível com a satisfação da demanda administrativa.



50. Assim, a decisão pela continuidade do vínculo contratual é competência discricionária da autoridade, a quem cabe interpretar a melhor forma de atender o interesse público no caso concreto. Assim, cabe ao órgão a demonstração da vantajosidade da prorrogação do contrato.

51. Por outro lado, deve-se alertar que não será devido qualquer reajuste à empresa contratada, se ultrapassado o interregno de um ano, quando a causa da demora tiver sido o comportamento desidioso da empresa, ainda que concorrente com outros fatores. Dessarte, havendo atraso na execução do empreendimento por culpa da contratada.

52. Por último, insta relevar que o órgão pretende estender o prazo de execução e vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, período maior de execução inicial de 150 dias, sobre o qual já havia acréscimo de 120 dias, e com relação à vigência, adicionando mais de 50% ao prazo inicial de vigência fixado, de 330 dias, prazo de vigência esse que já foi acrescido em 120 dias mediante o 2º termo aditivo.

53. Nesse ponto, entendemos pertinente alertar o órgão sobre posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre o tema relativo à proporcionalidade da prorrogação com os fatos geradores que ensejaram a necessidade de alteração do prazo contratual:

"A modificação substancial do prazo configura alteração do objeto lícito, já que a caracterização deste último não se limita às especificações técnicas do produto desejado. Acórdão 292/2008 Plenário"

"Calcule, com base nos fatos geradores, caso haja novas prorrogações de prazo, a quantidade de dias correspondente, anexando as planilhas com a memória de cálculo aos autos concernentes aos respectivos termos aditivos. Acórdão 3339/2009 Segunda Câmara (Relação) (Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, Págs. 658 e 771)"

54. Assim, faz-se necessária a complementação da justificativa por escrito para a prorrogação conforme considerações acima tecidas, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme disposto no §2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

55. Por se tratar de questão iminente técnica, não vislumbramos possível análise jurídica sobre a decisão administrativa, cabendo-nos somente alertar ao órgão que todo ato ou decisão deverá nortear-se nos princípios basilares da Administração Pública, mormente os preceitos da legalidade, razoabilidade e moralidade, tudo com vistas ao interesse público.

DEMAIS REQUISITOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO

Não haver solução de continuidade no prazo contratual

56. Importante ressaltar que não se admite que a vigência do Contrato de Escopo se esgote e que, em razão do objeto ainda não ter sido cumprido, se possa considerá-lo automaticamente prorrogado até que a Contratada – já em mora – cumpra com sua obrigação principal. Tal percepção poderia advir, equivocadamente, do conceito de Contrato de Escopo abordado em tópico próprio deste parecer, ao afirmar que neste tipo de contrato o término do prazo não extingue a avença enquanto não entregue o objeto. Isto porque, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que “É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”. Ora, considerar-se que o contrato vige enquanto não entregue o objeto, seria considerá-lo indefinidamente prorrogado o que seria, portanto, ilegal. Logo, o contrato deverá ser prorrogado enquanto ainda vigente, ou seja, em momento anterior ao escoamento total do prazo de vigência, o que pode se verificar antes do prazo de execução ou entre este e o término do prazo de vigência, mas não ulteriormente ao escoamento de ambos.



57. No caso, conforme se verifica do contrato anexado à Termo de Contrato nº15/2022 (SEQ17, PDF1, pg.5), o ajuste tem prazo de vigência de 330 (trezentos e trinta) dias a partir de 16/01/2023 com encerramento em 12/12/2023, tendo sido prorrogado através do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº015/2022 (SEQ35, PDF1, pg.24), por mais 120 dias, até 10/04/2024, encontrando-se, portanto, atualmente vigente, sem solução de continuidade.

Autorização para prorrogação de contrato administrativo relativo a atividade de custeio (caso incidente):

58. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.193/2019, no âmbito do Poder Executivo federal, a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio será autorizada em ato do Ministro de Estado – ou pela autoridade que eventualmente receber a delegação ou subdelegação de tal competência, de acordo com o valor envolvido.

59. Conforme o art. 3º da Portaria MPOG nº 249/2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como: I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

60. **Assim, cabe ao órgão avaliar tal enquadramento com base na definição legal e, caso incidente, providenciar oportunamente a concordância formal correspondente junto à autoridade competente, de acordo com o valor da contratação, conforme definido na normatização interna do Ministério.**

Manutenção das mesmas condições iniciais de habilitação exigidas na licitação

61. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação, mesmo nos casos de inexigibilidade.

62. No Acórdão 213/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que tratou de prorrogação de contratos oriundos de Dispensa e Inexigibilidade, a Corte firmou entendimento no sentido de que “Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada ...”. Não obstante o acórdão estar tratando da prorrogação de contratações diretas, a fixação do entendimento de que cada prorrogação equivale a uma renovação contratual reafirma a necessidade de que as condições de habilitação do certame sejam mantidas nesse momento.

63. Nos termos do art. 4º da IN nº 03, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (**Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal**), “a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF”.

64. O registro no SICAF comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993 (registro ou inscrição na entidade profissional competente).



65. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação, consignando tal fato nos autos.

Reforço da garantia

66. O prazo de validade da garantia deverá seguir o disposto no art. 19, XIX da Instrução Normativa n. 02, de 2008, da SLTI/MPOG, que diz:

Art. 19 (...)

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

67. Considerando que o contrato original continha a previsão de apresentação de garantia por parte da empresa contratada, deverá haver a disposição correspondente na minuta do termo aditivo de que a garantia já prestada deverá ser reforçada para abranger o período global do empreendimento.

68. No caso, tal diligência consta da Cláusula Quarta da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº15/2022 (SEQ36, PDF1, pg.31)

Cronograma físico-financeiro

69. Considerando-se que o cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida, a alteração do prazo de vigência pode ou não determinar a alteração das etapas previstas no cronograma, conforme análise do setor técnico.

70. **No caso, o cronograma físico-financeiro a ser válido a partir do termo aditivo foi anexado a (SEQ36, PDF1, pg.16). Deve-se alertar, ademais, que a modificação desse cronograma deverá ser devidamente justificada pela Administração, vez que poderá acarretar maiores custos ao contrato, devendo a justificativa técnica que fundamenta a alteração contratual analisar a possibilidade de realização, ou não, das atividades modificadas no prazo anteriormente ajustado (Acórdão TCU n. 291/2009 Segunda Câmara).**

Cadastramento Da Empresa No Sicafe

71. No caso, a declaração SICAF foi anexada à (SEQ36, PDF1, pg.25).

Verificação Da Existência De Sanção Impeditiva À Contratação

72. Nos termos do item 11, "b", do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração não poderá prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

73. Conforme a Orientação Normativa SEGES/MP nº 02/2016, tal consulta deve abranger os seguintes cadastros: SICAF; CNIA – Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).

74. Referida consulta consta a (SEQ36, PDF1, pg.24).



Consulta Prévia Ao Cadin

75. Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, cabe anexar aos autos a consulta prévia ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

76. A Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº15/2022 (SEQ36.PDF1.pg.31) contém os requisitos mínimos necessários para a celebração do ajuste, sem ressalvas:

CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, abstraídas questões técnicas que não competem ao assessoramento jurídico, considerando a necessidade de ajustes na instrução processual e em documentos que compõem o processo, faz-se necessária a restituição do feito ao órgão consulente a fim de que possam ser conhecidas e implementadas as orientações acima, com destaque para aquelas sublinhados em negrito (parágrafos 40 a 47, 50 a 55, 60, 70 e 75).

78. Eventuais dúvidas ou dificuldades para a adoção do recomendado deverão ensejar consulta específica a esta Consultoria.

79. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, **sem nova manifestação jurídica.**

80. Parecer Jurídico dispensado da aprovação do Coordenador-Geral, conforme art. 21 do Regimento Interno desta Consultoria especializada em Obras e serviços de Engenharia (Portaria E-CJU/Engenharia/CGU/AGU nº 01, de 2 de julho de 2020).

Brasília, 13 de fevereiro de 2024.



ADVOGADA DA UNIÃO

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante a utilização do Número Único de Protocolo (NUP) 64278.014715/2022-96 e da chave de acesso 0bfd948b.





Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1406083907 e chave de acesso 0bfd948b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-02-2024 21:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIEx Simplificado Nº 12-Fisc Adm/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.002040/2024-02
URGENTE



João Pessoa, PB, 14 de fevereiro de 2024

Do Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia

Ao Sr Chefe da Seção de Obras Militares, Assessor Especial da Escola de Sargentos do Exército

Assunto: Pendências do PARECER n. 103/2024_CJU_PB_CGU_AGU, de 13 de fevereiro de 2024, referente ao Contrato Nº15/2022.

Referências:

a) Diex Simplificado nº 3-SOM/Cmdo 1Gpt E, de 05 JAN 24.

Anexos:

- 1) PARECER N. 1032024SUME-CJUENGENHARIACGUAGU.pdf
- 2) OFÍCIO n. 000482024CJU-PBCGUAGU.pdf

1. Informo que este Ordenador de Despesas recebeu o parecer nr **103_2024_NJUR/E_ENGENHARIA_CGU_AGU**, de 13 de fevereiro de 2024, encaminhado com Ofício nº 00048/2024/CJU-PB/CGU/AGU, de 14 de fevereiro de 2024, que versa sobre a análise realizada nos autos do processo do Contrato Nº **15/2022**, referente ao **Termo Aditivo nº 03/2024**.

2. No intuito de dar prosseguimento ao processo, solicito verificar a possibilidade de atender às recomendações dos parágrafos **40 à 47, 50 à 55, 60, 70 e 75**, cujo texto se encontra em **negrito**, constantes do parecer anexo.

3. Ressalto que **a execução se expirou em 14/10/2023 e a vigência do referido contrato expirará em 11/04/2024**.

4. Por fim, este OD solicita que, para o cálculo do cronograma dos próximos projetos de obras, seja observado o que prevê os parágrafos 30 e 31, conforme abaixo:

"Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos."

"No caso de realização de obras públicas deverá a Administração definir o cronograma de execução de forma a atender satisfatoriamente o interesse público, mas, também considerar a possibilidade técnica dos interessados poderem cumprir o prazo estipulado. A definição de cronograma sem considerar as variantes de ordem natural, econômica, política, etc., que influem na execução do objeto, como também, definir prazo de execução subestimado pode caracterizar direcionamento da licitação, com inevitável prorrogação de prazos posteriormente, afastando proponentes idôneas que não poderão atender às exigências do instrumento convocatório com propostas que sejam vantajosas à Administração, frustrando desta forma os princípios da licitação."

Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE
OPERAÇÕES EUROPEU



Classificação:
[REDACTED] em 14/02/2024, às 15:24 conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da
Presidência da República.

hKah-qewp-5HI3-9oSx





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Classificação:



DlEx nº 19-SOM/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.002448/2024-76

João Pessoa, PB, 21 de fevereiro de 2024

Do CHEFE DO NÚCLEO DA CEO/ESE

Ao Sr Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia

Assunto: Resposta ao Parecer N. 103/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU (Nu CEO/ESE)

Anexos:

1) Resposta_ao_Parecer_da_CJU_3ªTA_TC15-2022_CEOassinado.pdf

1. O Núcleo da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos no Exército (Nu CEO/ESE) é responsável pelo acompanhamento dos serviços de construção da Comissão Especial de Obras da ESE, executados por empresa contratada (Número do Contrato: TC Nº 15/2022 - 1º Gpt E - R&M Construtora Eireli), indispensáveis para implantação da ESE na área do Centro de Instrução Marechal Newton Cavalcanti (CIMNC).

2. Neste contexto, remeto ao Sr, anexas, as justificativas ao Parecer da CJU, referente ao Processo Administrativo nº 64278.014715/2022-96 da Tomada de Preços Nº 3/2022 do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, cujo objeto é a Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército (CEO/ESE) para providências administrativas julgadas cabíveis.

3. Por fim, fico à disposição juntamente com a 1ª Ten Maria Julia (85 99866-4782) para dirimir possíveis dúvidas.



CHEFE DO NÚCLEO DA CEO/ESE

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) TC [assinatura] em 21/02/2024, às 11:54 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Classificação:

XvF3-QbHc-OjxL-A6PL





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7
(CRO1 / 7ª RM - 1965)
COMISSÃO DE OBRAS BATALHA DAS SALINAS**



RESPOSTA AO PARECER N. 103/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

Seguem abaixo as justificativas ao Parecer da CJU, **pertinentes a este órgão técnico de engenharia**, referente ao Processo Administrativo nº 64278.014715/2022-96 da Tomada de Preços Nº 3/2022 do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, cujo objeto é a Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército (CEO/ESE).

- 1. Quanto à investigação acerca do atraso (parágrafos 40 a 47)**
Conforme consta na justificativa técnica, já foi instaurado Processo Administrativo para apurar o atraso apontado na execução dos serviços contratados.
- 2. Quanto à continuidade do contrato (parágrafos 50 a 55)**
Conforme consta na justificativa técnica, a fiscalização apontou parecer favorável na continuidade aos serviços contratados, prorrogando-se o prazo em 180 dias corridos de forma a ser possível a execução do saldo contratual.
- 3. Quanto a atividade de custeio (parágrafo 60)**
Não se enquadra.
- 4. Quanto Cronograma físico-financeiro (parágrafo 70)**
A justificativa para adoção do cronograma físico-financeiro encontra-se na justificativa técnica já juntada aos autos, cujo principal objetivo é apoiar na fiscalização do andamento da obra a partir da assinatura do termo aditivo.
- 5. Quanto à consulta prévia ao CADIN (parágrafo 75)**
A consulta será feita e anexada aos autos.

Recife, PE, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente



Engenheira de Fortificação e Construção
CREA RNP 20211373142
Subchefe Nu CEO/ESE